

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 625, DE 2002

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre Isenção de Vistos em Passaportes Comuns, celebrado em Brasília, em 23 de dezembro de 2000.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PAULO DELGADO

I - RELATÓRIO

Nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, o Poder Executivo encaminhou à consideração do Congresso Nacional, em 11 de julho de 2003, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre Isenção de Vistos em Passaportes Comuns, celebrado em Brasília, em 23 de dezembro de 2000, acompanhado da Exposição de Motivos nº 0219/DAI-DCS-MRE, datada de 28 de junho.

Compõe-se de um preâmbulo e de onze artigos, cujo objetivo, estipulado no *Artigo I*, é viabilizar aos nacionais de ambos os países a entrada e a permanência no território do outro Estado de portadores de passaportes comuns válidos para fins de turismo, trânsito e negócios, sem a necessidade de visto.

No *Artigo II*, estipula-se o prazo de noventa dias para essa permanência, desde que a permanência total não exceda cento e oitenta dias por ano, podendo o acesso ocorrer através de qualquer porto aberto ao tráfego internacional de passageiros, conforme determinação do *Artigo III*.

As demais normas seguem a praxe internacional na matéria: a dispensa de visto não exime os nacionais dos Estados Partes de cumprirem as obrigações legais pertinentes à entrada, permanência e saída de estrangeiros do Estado receptor, em especial no que pertine a matéria imigratória (*Artigo IV*); ambos os Estados Partes reservam-se o direito de negar a entrada ou reduzir a permanência de nacionais de outro Estado considerados indesejáveis (*Artigo V*).

Prevê-se, ademais, expressamente que o Acordo em tela não afetará as leis e as normas internas de ambos os Estados, referentes ao regime de entrada, permanência e saída de estrangeiros (*Artigo VI*).

No *Artigo VII* fixam as Partes os prazos para o intercâmbio, por via diplomática, dos respectivos documentos de viagem, o que deve ser feito trinta dias antes da entrada em vigor do instrumento, fixando-se, no *Artigo VIII*, a obrigação adicional de intercâmbio diplomático de novos passaportes que eventualmente venham a ser adotados pelo outro país, quarenta e cinco dias antes de sua entrada em circulação.

No *Artigo IX*, comprometem-se os Estados Partes a trocar informações sobre quaisquer mudanças nas respectivas leis e regulamentos sobre o regime de entrada, permanência e saída de estrangeiros dos respectivos territórios.

O *Artigo X* estabelece excludente de incidência total ou parcial do instrumento em análise, por motivos de segurança, saúde ou ordem pública, o que deverá ser comunicado à outra parte por via diplomática.

O Acordo em tela entrará em vigor, segundo o *Artigo XI*, trinta dias após ter o nosso Governo comunicado ao Governo mexicano o cumprimento dos requisitos legais necessários à ratificação.

Segundo o mesmo artigo, o texto do Acordo poderá ser emendado por entendimento mútuo entre as Partes, seguindo o mesmo rito e prazos previstos para a ratificação. Poderá, também, se for o caso, ser denunciado por qualquer das Partes, por via diplomática, cessando sua vigência 90 (noventa) dias após o recebimento da nota de denúncia correspondente.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente instrumento segue a praxe que vem sendo adotada pelo Brasil de facilitar o intercâmbio com vários países, nas áreas de turismo, comércio e cultura, tendo o objetivo de desburocratizar o procedimento de entrada e saída dos nacionais de países amigos no Brasil e de brasileiros nesses países.

São semelhantes, entre tantos outros, os textos dos Acordos celebrados entre o Brasil e a Ucrânia, em 1996; Brasil e Portugal, em 1996; Brasil e Polônia, em 2000; Brasil e Hungria, em 2001; Brasil e Argentina, em 2000; Brasil e Israel, em 2000; Brasil e Panamá (2002). Há acordos semelhantes referentes à isenção de vistos para passaportes de serviço entre o Brasil e as Repúblicas de Angola e Cooperativista da Guiana (1999); assim como sobre isenção *parcial* da exigência de vistos entre o Brasil e Malásia, de 1997; Brasil e Tailândia, de 1999.

No que concerne especificamente às relações culturais, comerciais e de amizade entre Brasil e México, já há uma longa tradição diplomática de cooperação e amizade. O instrumento em pauta certamente ajudará a estreitá-las, facilitando e incrementando o intercâmbio existente.

O Acordo em tela ressalva o direito dos dois Estados Partes de aplicarem plenamente as suas normas locais pertinentes à entrada e saída de estrangeiros e está conforme as demais regras de Direito Internacional Público vigentes.

VOTO, desta forma, pela aprovação do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre Isenção de Vistos em Passaportes Comuns, celebrado em Brasília, em 23 de dezembro de 2000, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2003.

Deputado **PAULO DELGADO**
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003 (MENSAGEM Nº 625, DE 2002)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre Isenção de Vistos em Passaportes Comuns, celebrado em Brasília, em 23 de dezembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre Isenção de Vistos em Passaportes Comuns, celebrado em Brasília, em 23 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2003.

Deputado **PAULO DELGADO**
Relator